



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2096/2022

São Luís, 01 de junho de 2022

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Decisão .....	3
Acórdão .....	24
Outros .....	26
Primeira Câmara .....	27
Decisão .....	27
Gabinete dos Relatores .....	39
Despacho .....	39
Secretaria de Gestão .....	41
Portaria .....	41
Outros .....	44

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo nº 3192/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de São João do Caru/MA

Responsável: Alison Luiz Camporez, CPF nº 757.049.193-91, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Rua da Flores, s/nº 2 Centro, CEP 65358-000, São João do Caru MA

Procuradores constituídos: Sânzio Fabiano Matoso, Contador, CPF: 642.914.806-87 e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF: 045.278.463-88

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João do Caru/MA, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, Ex-Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2011. Única irregularidade constatada. Violação no limite de despesa com pessoal. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de São João do Caru/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 53/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 276/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide em:

- emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de São João do Caru, de responsabilidade do Senhor Alison Luiz Camporez, ex-Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso II e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de que a infração constante no item 6.5.b, Seção IV, do Relatório de Instrução nº 2992/2013 UTCOG-NACOG4, não configura lesão grave a norma legal, a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- notificar o Município de São João do Caru/MA, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, visando regularizar a infração apontada, assegurando, assim, a boa e fiel gestão pública municipal;

c) dar ciência ao Senhor Alison Luiz Camporez, ex-Prefeito, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

d) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de São João do Caru/MA, para o julgamento das respectivas contas, com base no art. 171, §2º, e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 326/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2013

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Felipe Costa Camarão (CPF nº 836.419.983-87), Secretário

Conveniente: Caixa Escolar Maria do Socorro Almeida – Anexo Coqueiro URE São Luís

Responsável: Valdinéia Luzia Salazar (CPF nº 080.056.803-68), Presidente da Caixa Escolar

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação (FEE) repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) à Caixa Escolar Maria do Socorro Almeida – Anexo Coqueiro URE São Luís. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Felipe Costa Camarão, Secretário. Caixa Escolar Maria do Socorro Almeida – Anexo Coqueiro URE São Luís. Valdinéia Luzia Salazar. Exercício financeiro 2014. Arquivar.

### DECISÃO PL-TCE Nº 217/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação (FEE) repassados pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), representada pelo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário, à Caixa Escolar Maria do Socorro Almeida – Anexo Coqueiro URE São Luís, representada pela Senhora Valdinéia Luzia Salazar, presidente da Caixa Escolar, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 171/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, haja vista que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017, alterada Decisão Normativa nº 38/2020 e em razão de que as contas anuais da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), exercício 2014, Processo nº 3581/2015, já

transitou em julgado em 07 de julho de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3799/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Câmara Municipal de Cajapió/MA

Consulente: Maria das Dores Barros Serra, Presidente da Câmara Municipal, (CPF nº 754.311.493-34), residente no Povoado Enseada Funda, s/n, Bairro Enseada Funda, Cajapió/MA, CEP nº 65.230-000

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Presidente da Câmara municipal de Cajapió, Senhora Maria das Dores Barros Serra, no sentido de esclarecer é possível a Câmara Municipal de Cajapió realizar o pagamento de subsídios reajustados aos edis, no exercício financeiro de 2021, considerando as prescrições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 218/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa da Presidente da Câmara municipal de Cajapió, Senhora Maria das Dores Barros Serra, no sentido de esclarecer é possível a Câmara Municipal de Cajapió realizar o pagamento de subsídios reajustados aos edis, no exercício financeiro de 2021, considerando as prescrições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 2550/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59J e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, com a observação de que nas próximas consultas, sob pena de não conhecimento, deverá ser acompanhada de parecer de órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidade públicas, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo queo Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos as regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense;

b2) excepcionalmente, em respeito ao regime fiscal provisório previsto na Lei Complementar 173/2020, para a legislatura 2021-2024, os subsídios eventualmente fixados pela respectiva Câmara Municipal para Vereadores, Prefeito, Vice-prefeito e Secretários municipais, somente poderão produzir efeitos financeiros a partir de 1º de

janeiro de 2022, restando vedada qualquer cláusula de retroatividade, nos termos o art. 8º, caput, incisos e §3º do referido diploma legal;

b3) no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71, todos da Lei Complementar 101/2000 e no art. 8º, caput, e incisos, da Lei Complementar 173/2020;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3998/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Olho D'água das Cunhãs, representado pelo Prefeito Rodrigo Araújo de Oliveira

Procuradores Constituídos: Milla Cristina Martins de Oliveira (OAB/MA nº 8.576).

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Olho D'água das Cunhãs, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef n.º 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 225/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Olho D'água das Cunhãs, representado pelo Prefeito Rodrigo Araújo de Oliveira, no exercício de 2017, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Olho D'água das Cunhãs e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) determinar ao Município de Olho D'água das Cunhãs, que:
  - c.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
  - c.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei 11.494/2007 e conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
  - c.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à IN nº 34/2014-TCE/MA.
- d) recomendar ao Município de Olho D'água das Cunhãs, que:
  - d.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;
  - d.2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
  - d.3) abstenha-se de realizar contratações "ad exitum", ressalvando-se os casos em que a remuneração não seja por meio de recursos públicos;
- e) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- f) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- g) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkigs Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4150/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Cândido Mendes, representado pelo Prefeito José Ribamar Leite de Araújo

Procurador Constituído: Não há

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA nº 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), Mauro Roberto Carramilo dos Santos Júnior (OAB/MA 17.052); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Morais Diaz (OAB/MA nº 7614).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Cândido Mendes, em face de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do Fundef nº 9.424/96. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade. Indeferir pedido de arquivamento. Determinar. Recomendar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 226/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão em desfavor do Município de Cândido Mendes, representado pelo Prefeito José Ribamar Leite de Araújo, no exercício financeiro de 2017, acerca de supostas ilegalidades na contratação do Escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, mediante procedimento de inexigibilidade, para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundef pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do Fundef), quando do cálculo da complementação devida pela União, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Cândido Mendes e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) indeferir o pedido de arquivamento, formalizado pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados às fls. 775/785, tendo em vista que a rescisão unilateral não é o instrumento hábil para afastar a ilegalidade da contratação, em razão do risco de que o ato de rescisão venha a ser revogado e passe a se produzir efeitos a partir de uma contratação irregular;
- d) determinar ao Município de Cândido Mendes, que:
  - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da licitação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
  - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
  - d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014.
- e) recomendar ao Município de Cândido Mendes, que:
  - e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
  - e.2) de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
  - e.3) abstenha-se de realizar contratações “ad exitum”, ressalvando-se os casos em que remuneração não seja por meio de recursos públicos.

- f) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) comunicar ao representante e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- h) comunicar o teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados;
- i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkigs Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3630/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza, Diretor-Presidente, CPF nº 592.010.454-68, residente na Rua 27 de Dezembro, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA. CEP: 65.710-000

Conveniente: Diego Rodrigo Pereira, Professor, CPF nº 008.933.193-17, residente na Estrada de Ribamar, Km 03, Condomínio Vitória São Luís, Bloco A-14, Apto. 15, Forquilha, São Luís/MA, CEP: 65.054-005

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, instaurada pela FAPEMA, decorrente da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso, objeto do Edital/FAPEMA nº 12/2014, de responsabilidade do Senhor Diego Rodrigo Pereira, Professor Doutor, referente ao exercício financeiro de 2016. Arquivamento em meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 133/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela FAPEMA, decorrente da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso, objeto do Edital/FAPEMA nº 12/2014, de responsabilidade do Senhor Diego Rodrigo Pereira, Professor Doutor, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer Ministerial nº 477/2018/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, referente ao exercício financeiro de 2016, já ter sido julgada regular, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3637/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza, Diretor-Presidente, CPF nº 592.010.454-68, residente na Rua 27 de Dezembro, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA. CEP: 65.710-000

Conveniente: Alexandre Fernandes Corrêa, Professor Pesquisador, CPF nº 759.833.897-34, residente na Avenida do Vale, nº 14, Apartamento 401, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-820

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, instaurada pela FAPEMA, decorrente da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso, objeto do Edital/FAPEMA nº 01/2012, de responsabilidade do Senhor Alexandre Fernandes Corrêa, Professor Doutor, referente ao exercício financeiro de 2014. Arquivamento em meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 134/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela FAPEMA, decorrente da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso, objeto do Edital/FAPEMA nº 01/2012, de responsabilidade do Senhor Alexandre Fernandes Corrêa, Professor Doutor, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer Ministerial nº 494/2018/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, haja vista a Prestação de Contas Anual de Gestão da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, referente ao exercício financeiro de 2016, já ter sido julgada regular, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 3167/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Mauro Reges Borges Amorim, através da Ouvidoria desta Corte de Contas.

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Belágua/MA.

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, Prefeito, CPF nº 147.927.293-00, residente na Avenida Primeiro de Janeiro, s/nº, Centro, Belágua/MA, CEP: 65.535-000 e

Responsável: Jhonny Frances Silva Marques, Presidente da Comissão de Licitação/Beágua/MA, CPF: 024.803.593-28, residente na Rua Miguel Paraibano, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP: 65.510-000

Procurador constituído: Higor Leonardo Lula Pereira, OAB/MA nº 9238.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Denúncia oferecida pelo Senhor Mauro Reges Borges Amorim em desfavor da Prefeitura Municipal de Belágua/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Jhonny Frances Silva Marques (Presidente da Comissão de Licitação/Belágua/MA). Apensamento dos autos à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Belágua, referente ao exercício financeiro de 2017, Processo nº 2589/2018 para análise em conjunto.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 170/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Denúncia oferecida pelo Senhor Mauro Reges Borges Amorim em desfavor da Prefeitura Municipal de Belágua, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Jhonny Frances Silva Marques, Presidente da Comissão de Licitação/Belágua/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, I, c/c o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005(Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 923/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos autos à Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Belágua para análise em conjunto, referente ao exercício financeiro de 2017, Processo nº 2589/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Calcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6911/2020 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciados:Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP e Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira – Secretário de Estado de Administração Penitenciária, CPF: 976.346.386-68; residente em Av. Neiva Moreira, Número: 400, Bairro: Calhau, Município: São Luís/MA, CEP:65071-383; e José Cláudio Costa Ribeiro – Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, CPF: 288.433.983-34, residente em Rua 2, Número: 3, Bairro: Jd. Primavera, Município: São Luís/MA, CEP: 65010-000

Parte: Walber Figueiredo de Almeida Júnior

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúnciadecorrente de peça encaminhada ao Ministério Público Estadual do Maranhão. Acumulação ilegal de cargo público. Conhecimento. Indeferimento da Cautelar. Determinações. Comunicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 186/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia, com pedido de medida cautelar, amparada no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica TCE/MA, que preenche os requisitos exigidos no art. 41 da citada lei, decorrente de peça encaminhada ao Ministério Público Estadual do Maranhão, na qual o denunciante relata que o servidor Walber Figueiredo de Almeida Junior ocupante do cargo de Agente de Trânsito da SMTT de São Luís foi nomeado para o cargo de Agente Estadual de Execução Penal, incorrendo em acúmulo ilegal de cargo público, em descumprimento à ordem constitucional, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1966/2021/ GPROC3/PHAR), lavrado pelo Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Pelo conhecimento da Denúncia, nos termos dos artigos 40 e 41 e subsidiariamente o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

II. Indeferir nos termos art. 75 da Lei Orgânica TCE/MA, medida cautelar inaudita altera pars, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária tendo em vista que não foi demonstrada a existência do fundado e eminente receio de grave lesão ao erário até que se decida sobre o mérito da questão em tela;

III. Concluir a análise quanto ao mérito nos seguintes termos:

a. Determinar que a Administração Pública Estadual, em especial a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP instaure processo administrativo com o objetivo de averiguar a acumulação ilícita de cargo público pelo servidor Walber Figueiredo de Almeida Junior e adotar as providências legais pertinentes ao fato (acúmulo ilegal de cargo público);

b. Determinar que a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte-SMTT instaure processo administrativo em desfavor do servidor Walber Figueiredo de Almeida Junior com o objetivo de averiguar a acumulação ilícita de cargo e adotar as providências legais pertinentes ao fato (acúmulo ilegal de cargo público);

c. Determinar que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP e a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte -SMTT encaminhem por meio do Sistema - Painel de Vínculos, os atos Administrativos realizados para a regularização da situação de acúmulo;

d. Determinar que no prazo estabelecido pelo Relator a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP e a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte -SMTT encaminhem toda a documentação comprobatória da regularização da situação de acúmulo e que, havendo comprovação da ausência da efetiva prestação de serviços em um dos cargos, adotem as providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente, na forma da IN TCE/MA nº 50/2017, informando a este Tribunal, o resultado alcançado;

e. Notificar o Exmo. Senhor Murilo Andrade de Oliveira Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão - SEAP para no prazo determinado pelo Relator, apresente as justificativas referentes as alegações apresentadas pelo denunciante;

f. Dar tratamento sigiloso à denúncia, devendo tarjar quaisquer sinais que possam identificar o denunciante, tais como, nome, assinatura, endereço e qualificação profissional (art. art. 42, §1º, da Lei nº. 8.258/05);

g. Comunicar ao Denunciante desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8891/2011 - TCE/MA  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Exercício financeiro: 2009  
Entidade: Prefeitura Municipal de Arari  
Responsável: Leão Santos Neto, CPF nº 001.768.343-20  
Procuradores constituídos: Não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da inadimplência da entrega da Prestação de Contas dos Convênios nº 177/2009/SES e 280/2009/SES por parte do Município de Arari/MA ao TCE/MA, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, exercício financeiro de 2009. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 496/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, decorrente da inadimplência quanto a não apresentação da prestação de contas dos Convênios nº: 177/2009/SES e nº 280/2009/SES por parte do Município de Arari ao TCE/MA, de responsabilidade do Senhor Leão Santos Neto, exercício financeiro de 2009, Prefeito, em obediência do art. 17, §3º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de acordo com o art. 172, §5º, da Constituição Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 9º, § 4º, e 13, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 67/2020 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) arquivar por meio eletrônico, em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista nos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;
- b) encaminhar via desta deliberação à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a eventual dano causado ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4200/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Município de Balsas/MA

Consulente: Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito de Balsas, (CPF nº 539.002.001-49), residente na Avenida Presidente Figueiredo, Quadra 212, Lote 04, Bairro São Luís, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000

Advogados constituídos: Higino Lopes dos Santos Neto, OAB/MA nº 10.809, Miranda Teixeira Rêgo, OAB/MA nº 14.597, Selmara Keis Doro, OAB/MA nº 14.004 e Edmar de Sousa Costa Neto, OAB/MA nº 19.657

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta.Prefeito de Balsas, Senhor Erik Augusto Costa e Silva, no sentido de esclarecer sobre a concessão de progressões, de promoções e de incentivo à qualificação dos servidores municipais e as limitações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 219/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Prefeito de Balsas, Senhor Erik Augusto Costa e Silva, no sentido de esclarecer sobre a concessão de progressões, de promoções e de incentivo à qualificação dos servidores municipais e as limitações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 253/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005;
- b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:
  - b1) não há vedação na Lei Complementar nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública, seja por qualificação ou titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios);
  - b2) art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 passou a tratar de duas situações específicas de calamidade públicas, a saber: calamidade de aspecto municipal ou regional e calamidade pública que atinge parte ou a integralidade do território nacional, como na situação de pandemia. Ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional decretou situação de calamidade pública de abrangência nacional, pelo queo Maranhão e todos os seus municípios estão sujeitos as regras e restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, mesmo que algum município maranhense não tenha a situação calamitosa reconhecida pela Assembleia Legislativa maranhense;
  - b3) a Lei Complementar nº 173/2020 proíbe a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa(art. 8º, III), de maneira que, enquanto vigente o regime fiscal temporário por ela estatuído, não poderão ser levadas a efeitos modificações nas carreiras que resultarem em aumento de despesas;
- c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
- d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5624/2021 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: CLARO S.A., Sociedade por Ações, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, São Paulo/SP.

Denunciados: Prefeitura Municipal de São Luís e Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Junior (ex-Prefeito), CPF nº 407.564.593-20, residente na Avenida dos Holandeses, Edifício Córdoba, nº 20, Calhau, Apto. 702, CEP 65.507-130, São Luís/MA, e Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (Ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 002.122.243-60, residente na Rua H 15, nº 01, Parque Shalon, Condom. Ilhas Gregas, 204. CEP 65.072-801, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Inadimplemento contratual de prestação de serviços de telefonia móvel firmado pela Prefeitura Municipal de São Luís e Secretaria Municipal de Educação. Não pagamento dos serviços prestados relativos ao Contrato nº 39/2020, Processo nº 39735/2020, no valor total de R\$ 3.358.766,10 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos). Solicitação de interferência deste Tribunal, para fins de regularização do contrato, com quitação do débito. Impossibilidade. Relação contratual de natureza privada. Ausência de competência para dirimir contrato privado. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 216/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela empresa Claro S.A., em desfavor da Prefeitura Municipal de São Luís e da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, de responsabilidade do Senhor Edivaldo de Holanda Braga Junior (ex-Prefeito) e da Senhora Anna Caroline Marques Pinheiro Salgado (Ex-Secretária Municipal de Educação), em razão de inadimplemento contratual de prestação de serviços de telefonia móvel firmado com o município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, c/c o art. 40 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que a pretensão da empresa denunciante se restringe a dirimir simples controvérsia por inadimplemento contratual por parte do Poder Público, caracterizada como relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cujo deslinde deve ser processado no âmbito do Poder Judiciário;
- b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no âmbito das competências das Cortes de Contas estabelecidas pela Constituição Federal;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washigton Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8598/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV

Consultante: Charles Correia Castro Júnior (CPF nº 007.866.443-89), Presidente do IPREV, em exercício, residente na Avenida Daniel de La Touche, Condomínio Lara Liotto, nº 2, Casa 17, Bairro Cohajap, São Luís/MA, CEP nº 65.074-115

Advogado constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Presidente em exercício do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, Senhor Charles Correia Castro Júnior, na qual questiona se analistas previdenciários fazem jus ao adicional de qualificação e à gratificação de natureza técnica. Não conhecer, por ausência de legitimidade, de pertinência temática e por tratar de caso concreto, na forma do arts. 59, caput, §§ 1º e 2º e 60 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Encaminhar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 220/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Presidente em exercício do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV, Senhor Charles Correia Castro Júnior, na qual questiona se analistas previdenciários fazem jus ao adicional de qualificação e à gratificação de natureza técnica, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer nº 1645/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) não conhecer da consulta formulada, por ausência de legitimidade, de pertinência temática e por tratar de caso concreto, na forma dos arts. 59, caput, §§ 1º e 2º e 60, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- b) encaminhar ao Senhor Charles Correia Castro Júnior, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão -IPREV, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
- c) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9582/2018–TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Montes Altos/MA (Ajuricaba Sousa de Abreu – Prefeito) e ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda.-EPP

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Concurso Público. Lei de Diretrizes Orçamentárias. SACOP. Improcedente.

DECISÃO PL-TCE N.º 223/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Montes Altos/MA, representado pelo Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito) e da empresa ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa

Ltda.-EPP, por supostas irregularidades na contratação e execução de contratos inerentes à prestação de serviços para a realização de concurso público (Edital nº 001/2018), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso XX e 41 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) expedir recomendação ao gestor para que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1732/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: RR Assessoria e Empreendimentos LTDA-ME, inscrita no CNPJ: 37.382.431/0001-70, tendo como representante legal o Senhor José Ribamar Sousa Amorim, CPF nº 884.119.583-53

Representado: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida nº 2750, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogados constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303, Matheus Araújo Soares, OAB/MA nº 22.034, Lorena Costa Pereira, OAB/MA nº 22.189, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI nº 14.647, Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA nº 22.075

Representado: Luciano de Souza Gomes (CPF nº 000.212.713-05), Pregoeiro, Residente na Rua do Comércio, nº 563, Bairro Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogados constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa RR Assessoria e Empreendimentos LTDA-ME, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades na condução Pregão Presencial nº 006/2021 que tem por objeto eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios, de interesse da Administração Pública do Município de Chapadinha/MA, no Exercício Financeiro de 2021. Conhecer da Representação. Considerar procedente. Determinar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 252/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pela empresa RR Assessoria e Empreendimentos LTDA-ME, em desfavor da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha/MA e do Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades na condução Pregão Presencial nº 006/2021 que tem por objeto eventual contratação de pessoa jurídica para

fornecimento de gêneros alimentícios, de interesse da Administração Pública do Município de Chapadinda/MA, no Exercício Financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 329/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação em relação à Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinda/MA e ao Senhor Luciano de Souza Gomes, Pregoeiro, em função de irregularidades na condução Pregão Presencial nº 006/2021, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gêneros alimentícios, de interesse da Administração Pública do Município de Chapadinda/MA, no Exercício Financeiro de 2021, com ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade, Publicidade e Transparência, em afronta ao art. 37, caput, e XXI, da Carta Política de 1988, art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 9º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

c) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que:

c1) realize a análise da execução do contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Chapadinda/MA, derivado do Pregão Presencial nº 006/2021, para fins de subsidiar o julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinda/MA, exercício financeiro de 2021;

d) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinda/MA, Processo nº 3680/2022, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinda/MA, para análise em conjunto e em confronto, após conclusão da análise prevista no item “c1”;

e) comunicar ao representante e ao representado, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2311/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP)

Exercício: 2019

Origem: Câmara Municipal de Milagres do Maranhão

Responsáveis: Antônio José Costa Silva (CPF nº 774.984.613-15), presidente

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), e nos demais sistemas informatizados disponíveis, objetivando assegurar a eficácia do controle, e, também com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) dos contratos celebrados pelo Município de Milagres do Maranhão, no exercício 2019. Supostas irregularidades na ausência de informações de Licitações e Contratos no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, em confronto com os instrumentos de publicações. Exercício financeiro de 2019. Apensar.

## DECISÃO PL-TCE Nº 250/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), sobre supostas irregularidades na ausência de informações de Licitações e Contratos no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), em confronto com os instrumentos de publicações na Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Antônio José Costa Silva, presidente da Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3062/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas decida pelo apensamento dos autos à Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, exercício 2019 (Processo nº 2851/2020), como disposto no artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de que não foram identificadas divergências entre as informações prestadas pelo fiscalizado no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), em confronto com as publicações efetuadas nos meios de comunicação pesquisados.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4338/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Vargem Grande/MA

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Vargem Grande/MA

Thaís Kellen Leite de Mesquita, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 843.615.063-53, residente na Rua Mendes Frota, nº 16, Condomínio Enseada do Atlântico, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65150-000

Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.348.580/0001-26, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 1069, Bairro Vermelha, Teresina-PI, CEP 64019-230,

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Município de Vargem Grande/MA. Ratificação de Medida Cautelar 01/2022/GCONS7/MTS. Presentes o fumes boni iuris e periculum in mora. Indícios de ilicitude por parte da empresa contratada. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão de pagamentos. Determinação de inspeção.

## DECISÃO PL-TCE Nº 239/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Vargem Grande/MA, exercício financeiro de 2022, recebidas pelo Conselheiro Relator para deliberação, que, de forma monocrática, decidiu pela concessão da Medida Cautelar pleiteada, determinando a suspensão dos pagamentos à empresa Representada, bem como a realização de inspeção pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, a fim de apurar a existência de ilegalidades nos contratos e processos licitatórios formalizados entre este e a referida empresa Representada, bem como a existência de dano ao erário e a sua extensão, conforme a Medida Cautelar n.º 01/2022/GCONS7/MTS, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição n.º 2082/2022, no dia 12.05.2022, os

Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) ratificar a Medida Cautelar n.º 01/2022/GCONS7/MTS, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição n.º 2082/2022, no dia 12.05.2022, nos termos do art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5024/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Brejo/MA, representado pelo Senhor José Farias de Castro (CPF nº 160.776.953-00), prefeito

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão contra o Município de Brejo/MA, representado pelo Senhor José Farias de Castro, prefeito, sobre supostas irregularidades relacionadas a indisponibilidade de informações no Portal de Transparência. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher em parte a manifestações de defesa. Recomendar. Apensar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 253/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por cidadão contra o Município de Brejo/MA, representado pelo Senhor José Farias de Castro, prefeito, sobre supostas irregularidades relacionadas a indisponibilidade de informações no Portal de Transparência, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104§ 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 249/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher, em parte, as manifestações das defesas apresentadas pelo Senhor José Farias de Castro, prefeito de Brejo/MA;

c) recomendar ao Senhor José Farias de Castro, prefeito de Brejo/MA, que cumpra os mecanismos legais de transparência, em especial à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que prescreve em vários dispositivos a importância para o exercício do controle social e a transparência da gestão, a divulgação e disponibilização de informações por meio da internet, e normas contidas art. 48-A, Incisos I e II, da LRF nº 101/2000;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Brejo/MA, exercício 2021 (Processo nº 3488/2022), para análise em conjunto e em confronto com a

referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;  
e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5227/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: Outros

Entidade: Município de Barão de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS II)

Representado: Gleydson Resende da Silva, Prefeito, (CPF nº 748.092.452-68), residente na Rua Newton Belo, nº 100, Bairro VL Bom Viver, Raposa/MA, CEP nº 65.138-000 e Raylan Moreira da Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Barão de Grajaú (CPF nº 022.790.043-05), Residente na Quadra 16, casa nº 22, Conjunto Conviver Urbanismo, Bairro Meladão, Floriano/PI, CEP nº 64.808-644

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito de Barão de Grajaú/MA e do Senhor Raylan Moreira da Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomadas de Preços nº 08/2020 e 09/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia consistente na recuperação de estradas vicinais, respectivamente, contrato de repasse nº 882465/2018/CEF e contrato de repasse nº 882464/2018/CEF, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Considerar procedente. Determinar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 251/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização (NUFIS II), com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito de Barão de Grajaú/MA e do Senhor Raylan Moreira da Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, relativa a supostas irregularidades na Tomadas de Preços nº 08/2020 e 09/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia consistente na recuperação de estradas vicinais, respectivamente, contrato de repasse nº 882465/2018/CEF e contrato de repasse nº 882464/2018/CEF, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 240/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar procedente a representação em relação ao Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito de Barão de Grajaú e ao Senhor Raylan Moreira da Fonseca, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em função das irregularidades constantes da Tomada de Preços nº 08/2020 e da Tomada de Preços nº 09/2020, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada nos serviços de engenharia consistente na recuperação de estradas vicinais, respectivamente, contrato de repasse nº 882465/2018/CEF e contrato de repasse nº

882464/2018/CEF, no Exercício Financeiro de 2020, com ofensa aos princípios constitucionais da Legalidade, Isonomia, Publicidade e Transparência, em afronta ao art. 37, caput, da Carta Política de 1988, arts. 3º, §1º, I, 21, §2º, III, 40, VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 8º, §1º, V e §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 10, II, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;

b) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que:

b1) realize a análise da execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú/MA e a empresa contratada J.W. Sousa Lima Eireli, derivados da licitação Tomada de Preços nº 08/2020 e da Tomada de Preços nº 09/2020, para fins de subsidiar o julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barão de Grajaú /MA, exercício financeiro de 2020;

c) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Barão de Grajaú /MA, Processo nº 2626/2021, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gleydson Resende da Silva, Prefeito, para análise em conjunto e em confronto, após conclusão da análise prevista no item “b1”;

d) comunicar ao representante e aos representados, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6292/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado de Cultura e Turismo

Responsável: Diego Galdino de Araújo, Secretário Estadual, CPF nº 016.580.903-57.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos por indício de irregularidade na gestão do Senhor Diego Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2018. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 502/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos por indício de irregularidade na gestão da Secretaria Estadual de Cultura e Turismo, de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 804/2018 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos por meio eletrônico em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5131/2022-TCE/MA

Natureza: Representação – com pedido de medida cautelar

Representante: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão - PGE-MA

Representado: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (760.792.873-15); Endereço: Rua da Igreja, nº 38; Bairro: Vila Lobão; Imperatriz/MA, CEP: 65901-190.

Exercício financeiro: 2022

Contratada: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA

Objeto: Prestação de serviço de saneamento básico e abastecimento de água.

Ministério Público de Contas: sem manifestação.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar, em desfavor de Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito de Imperatriz. Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR nº 11.04.047/2020-PGM). Objeto Prestação de serviço de saneamento básico e abastecimento de água. Conhecimento da Representação. Deferir a medida cautelar, sem prévia oitiva da parte. Citação.

DECISÃO PL-TCE Nº 266/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão – PGE/MA, na pessoa do Procurador Geral, senhor Rodrigo Maia Rocha, com arrimo no art. 43, II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em desfavor da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA por supostas irregularidades praticadas nos autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR nº 11.04.047/2020-PGM), em razão da rescisão unilateral do contrato de prestação de serviço de saneamento básico e abastecimento de água, por parte da Prefeitura Municipal de Imperatriz, alegando a má qualidade do serviço prestado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII da Lei Orgânica, decidem:

a) CONHECER a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) DEFERIR medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA), para suspender o andamento do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR nº 11.04.047/2020-PGM) e todos os seus efeitos, inclusive a contratação do serviço de saneamento básico e abastecimento de água, com a empresa SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONTRUÇÕES S.A., até a decisão de mérito da presente Representação;

c) DETERMINAR a citação dos representados para apresentarem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 127, caput e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator  
Procurador de Contas  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Processo nº 6375/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II do Tribunal de Contas do Estado

Representado: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Hadroldo Cunha do Nascimento (CPF 363.336.203-78), Secretário de Infraestrutura, residente à rua Pedro Caixa Dagua, 50, INCRA, CEP 65.950-000, Barra do Corda-MA; e Sara Ferreira Costa (CPF 019.502.443-50), Presidente da Comissão Permanente de Licitação, residente à rua Rio Juruá, 140, Trezidela, CEP 65.950-000, Barra do Corda-MA; Rigo Alberto Telis de Sousa – Prefeito atual, CPF nº 253.026.553-49, Endereço: rua Almir Silva, Número: 50, Bairro: Altamira, Município: Barra do Corda-MA, CEP 65.950-000;

Procuradores Constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, Advogado, OAB/MA nº 20.036; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, Advogado, OAB/MA 22.254; Samuel Jorge Arruda de Melo, Advogado, OAB/MA n. 18.212.

Interessado: Barra Luz Concessionária, CNPJ sob nº 39.555.802/0001-01

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Hadroldo Cunha do Nascimento, Secretário de Infraestrutura de Barra do Corda; e Sara Ferreira Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Acolhido o Parecer nº 340/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas - MPC. Revogação da Cautelar. Improcedência da Representação.

DECISÃO PL-TCE Nº 260/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita alterapars, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II-TCE/MA, com arrimo no inciso VI do art. 43, c/c o art. 46 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE), em desfavor da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, representada nestes autos pelo Senhor Rigo Alberto Telis de Sousa, atual Prefeito do município de Barra do Corda, Senhor Hadroldo Cunha do Nascimento, Secretário de Infraestrutura e da Senhora Sara Ferreira Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2020, relativa aos indícios de irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 003/2020, que culminou no Contrato nº 393/2020, em 26/10/2020, do tipo Menor Preço Global, com a finalidade de contratar parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Barra do Corda, objetivando desenvolvimento, modernização, ampliação, substituição, eficientização energética, operação e manutenção do ativo de iluminação pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 340/2022/GPROC3/PHAR) lavrado pelo Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, decidem:

I. Revogar a Cautelar exarada na Decisão PL-TCE Nº 274/2021, datada de 09/06/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste tribunal, em 13/07/2021;

II. No mérito, julgar improcedente a representação para declarar legal a Concorrência Pública nº 03/2020, do tipo menor preço global, com a finalidade de contratar parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Barra do Corda, objetivando desenvolvimento, modernização, ampliação, substituição, eficientização energética, operação e manutenção do ativo de iluminação pública;

III. Encaminhar os autos à Unidade Técnica responsável visando o efetivo monitoramento desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Acórdão

Processo nº 8030/2014–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente de Câmara

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Icatu

Responsável: Ozimar Oliveira de Jesus (Presidente), CPF nº 270.363.913-91, com residência na Praça da Alegria, nº 02, Camboa, Bom Jesus, Icatu/MA, CEP 65.170-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Fátia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Icatu-MA. Inadimplência. A análise técnica das contas do exercício financeiro de 2013 foi realizada com base nos relatórios de instruções referentes às prestações de contas da Câmara Municipal de Icatu, do exercício financeiro de 2012, do Prefeito Municipal, do exercício de 2013, e em consultas ao Sistema Finger LRF Net TCE/MA, dando-se preferência àquelas informadas nos relatórios técnicos das prestações de contas, nos casos em que forem observadas divergências de valores. Impossibilidade de apuração de todas as despesas do período e dos limites constitucionais. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópias da prestação de contas ao Ministério Público Estadual e para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) para os devidos fins.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 176/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, de responsabilidade do Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, com fundamento no art. 22, incisos II e III, § 2º, e art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de prestação de contas (inadimplência declarada por meio da Resolução TCE/MA nº 213/2014), considerando a sistemática de análise, realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal, na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017;
- b) imputar débito ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, no montante de valor de R\$ 955.001,28 (novecentos e cinquenta e cinco mil, um real e vinte e oito centavos), devido ao erário municipal, com fundamento no art. 22, incisos III, § 2º, e art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a totalidade dos valores apurados a título de repasse, ante a ausência total de comprovação das despesas realizadas pelo Poder Legislativo, devido ao erário municipal;
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, no valor de R\$ 47.750,06 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e seis centavos) correspondente a 5% do débito apurado na alínea anterior, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) intimar o Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento da multa aplicada;

e) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Icatu, o processo, acompanhado deste acórdão e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

f) encaminhar, para os devidos fins, cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, com fundamento no art. 22, § 5º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

g) enviar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) cópia deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança da multa ora aplicada. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3722/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Tuntum

Responsável: Nelson Silva de Almeida (Presidente da Câmara); CPF: 829.060.685-00; Endereço: Rua São Domingos, s/n; Bairro: Centro; Tuntum/MA – CEP: 65.763-000

Representantes Legais: Sem Representantes Legais no Processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Tuntum/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nelson Silva de Almeida. Acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalvas e multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 299/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Nelson Silva de Almeida, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer Ministerial nº 213/2022/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, em:

I. julgar regulares com ressalvas e aplicação de multa as contas anuais prestadas pelo Senhor Nelson Silva de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Nelson Silva de Almeida, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas irregularidades nas licitações Pregão Presencial nº 20/2016 e Tomada de Preço nº 15/2016 – Sessão II, Item 2.1 do Relatório de Instrução - RI nº 872/2022 NUFIS 03 – LIDER8;

a) Pregão Presencial nº 20/2016 - Não foi informado ao SACOP pelo gestor os documentos de comprovação da

pesquisa do valor de mercado, comprovação da publicação da anulação/revogação e edital referente ao Pregão Presencial nº 20/2016 para a contratação de empresa para confecção e instalação de placas para a Câmara Municipal;

b) Tomada de Preços nº 15/2016 – O gestor gastou R\$ 55.000,00 nesta licitação para pagamento anual de serviços advocatícios de assessoria e consultoria jurídica, perfazendo um total de R\$ 4.583,34 mensais, para a empresa DANIEL LEITE e ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou seja, não há justificativa plausível para a contratação de uma empresa nesse valor, posto que não há demanda suficiente para tal fim, que poderia ser muito melhor aproveitada em consultas pontuais;

c) Consignação em folha de pagamento: O gestor repetiu a apresentação dos empenhos, nos quais transfere dinheiro da conta 8.230-9 (CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM) para a conta 31.027.003-0 (CONSIG – CAMAMRA MUNICIPAL), sem comprovar, através de contrato com o banco e lista dos beneficiários, que os valores descontados foram efetivamente recebidos e pagos;

2) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão da folha de pagamento da Câmara corresponder ao percentual de 75,23% do total do repasse do Executivo, desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 -Seção II, Item 2.5 do RI nº 872/2022 NUFIS 03 – LIDER 8.

III determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV- enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Outros

Processo nº 2721/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luiz Sabry Azar, brasileiro, casado, portador do CPF nº 040.212.153-87, residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000

Procuradores Constituídos: Cláudio Roberto Araújo Santos (OAB/MA nº 4.125), Antônio Carvalho Filho (OAB/MA nº 3.612) e Gutemberg de Castro Silva (OAB/MA nº 8.580)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bom Jesus das Selvas/MA, de

responsabilidade do Prefeito, Senhor Luiz Sabry Azar, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento das contas como ilíquidas. Arquivamento do processo.

**DECISÃO PL-TCE N.º 125/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta da Prefeitura de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, considerando voto vencedor, nos termos do relatório e voto do Revisor, vencido o voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 609/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, alterado em banca, decidem:

- a. Declarar ilíquidas as contas da Administração Direta do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 24, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b. Dar ciência aos procuradores constituídos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- c. Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Revisor

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 13098/2004-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Raimundo Nonato Alves Pereira

Beneficiária: Helena Leite Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Helena Leite Melo, servidora da Prefeitura Municipal de Pedreiras. Recusa de Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1017/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria de Helena Leite Melo, outorgada pelo Decreto Retificador nº 0018/04, de 01 de setembro de 2004, expedido pelo Gabinete do Prefeito de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4117/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela Recusa do Registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 592/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Fátima Maria Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Fátima Maria Pereira dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 226/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, de Fátima Maria Pereira dos Santos, no cargo de Professor PMN-1, outorgada pelo Decreto nº 46.022/2014, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1160/2017-GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11155/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimunda dos Santos Canela

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Raimunda dos Santos Canela, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 605/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da aposentadoria voluntária de Raimunda dos Santos Canela, no cargo de Analista Executivo, outorgada pelo Ato nº 1269/2014, de 29 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Ajunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 483/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1140/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Joaquina Pereira Guterres

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício da servidora Maria Joaquina Pereira Guterres. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 01/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício da servidora Maria Joaquina Pereira Guterres, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 165/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1160/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário (a): Benedita Diva Amorim de Sousa e Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Benedita Diva Amorim de Sousa e Silva, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 02/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Benedita Diva Amorim de Sousa e Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada pelo Ato nº 654/2017, de 21 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 100/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2616/2018-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Salete Freitas Pimentel

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária de Salete Freitas Pimentel, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 03/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária de Salete Freitas Pimentel, no cargo de auxiliar administrativo, outorgada pelo Ato nº 848/2017, de 21 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 270/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10427/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Ana Gorete Silva Jorge Passos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Gorete Silva Jorge Passos, servidora da Controladoria Geral do Estado. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 101/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Ana Gorete Silva Jorge Passos, no cargo de Assistente Técnico, outorgada pelo Ato nº 739/2017, de 06 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 031/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10477/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Cristina Carneiro Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Cristina Carneiro Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE Nº 102/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Maria Cristina Carneiro Vieira, no cargo de Agente de Saúde Pública, outorgada pelo Ato nº 680/2017, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1467/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10487/2017– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Cleones Ramos Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Cleones Ramos Gonçalves, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 103/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Cleones Ramos Gonçalves, no cargo de Assistente Técnico, outorgada pelo Ato nº 677/2017, de 01 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1468/2017-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2636/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Dirlene Estanislau Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Dirlene Estanislau Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 612/2019**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Dirlene Estanislau Silva, outorgada pelo Ato nº 776/2017, de 14.09.2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 273/2018 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2646/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinha de Oliveira

Beneficiária: Helena Maria Lobato Pavão

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Helena Maria Lobato Pavão, servidora da Secretaria de Municipal de Saúde de São Luís.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 613/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais,de Helena Maria Lobato Pavão, outorgada pelo Ato publicado no DOM nº 74, de 20.04.2017, expedido pelo Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 274/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2656/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência  
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Francisca Pereira da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Francisca Pereira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 615/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Francisca Pereira da Silva, outorgada pelo Ato nº 597/2017, de 01.08.2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 238/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10415/2017 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro Antônio Teixeira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Pedro Antônio Teixeira Ferreira, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 614/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Pedro Antônio Teixeira Ferreira, outorgada pelo Ato nº 800/2017, de 14.09.2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 007/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2666/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinha de Oliveira

Beneficiária: Lilian Maria Costa Muniz Medeiros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Lilian Maria Costa Muniz Medeiros, servidora da Secretaria de Municipal de Educação de São Luís. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 616/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Lilian Maria Costa Muniz Medeiros, outorgada pelo Ato nº 766, de 13.03.2017, expedido pelo Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 357/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2696/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Gilberto Magalhães Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Gilberto Magalhães Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 617/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Gilberto Magalhães Sousa, outorgada pelo Ato publicado no DOE nº 125, de 07.07.2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 288/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo

Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7012/2016 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Sônia Maria Rodrigues Rebouças

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de Sônia Maria Rodrigues Rebouças, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 621/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sônia Maria Rodrigues Rebouças, outorgada pelo Ato nº 813/2016, de 03.03.2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 551/2018-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2686/2018 -TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: José Valmir da Silva Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria de José Valmir da Silva Carvalho, servidor da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 618/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais

mensais, de José Valmir da Silva Carvalho, outorgada pelo Ato publicado no DOE nº 125, de 07.07.2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 244/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9139/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antônia Araújo Pae Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Antônia Araújo Pae Batista, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 623/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade, de Antônia Araújo Pae Batista, no cargo de Educação, outorgado pelo Ato nº 295, datado de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 815/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9300/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário (a): Maria Augusta Gonçalves Berredo  
Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria Augusta Gonçalves Berredo, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 625/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, com paridade, de Maria Augusta Gonçalves Berredo, no cargo de Agente de Administração, outorgado pelo Ato nº 272, datado de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 856/2018-GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9803/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Francisca das Chagas dos Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Francisca das Chagas dos Santos Sousa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 626/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, com paridade, de Francisca das Chagas dos Santos Sousa, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 255, datado de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1040/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9109/2018– TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão  
Responsável: Joel Fernando Benin  
Beneficiário (a): Maria das Graças dos Santos Martins  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria das Graças dos Santos Martins, servidora do Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.  
DECISÃO CP-TCE Nº 627/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, de Maria das Graças dos Santos Martins, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº 471, datado de 29 maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu Parecer nº 944/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de julho de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 5755/2017 - TCE-MA  
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

#### DESPACHO

1. Trata-se do exame da legalidade da aposentadoria concedida, pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão – SEGEP, à CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS, Matrícula nº 0000334748, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência.

2. O presente processo foi autuado nesta Corte de Contas em 24.04.2017.

3. Por determinação deste Relator, os autos foram convertidos em diligência, com o fim de ser esclarecida a

quebra no tempo de serviço nos anos de 1995 à 1997 verificada na Certidão de Tempo de Contribuição da aposentada.

4. Realizada a notificação e decorrido o prazo para seu cumprimento (30 dias), sem manifestação do órgão de origem, os autos foram encaminhados a este Gabinete, para fins de deliberação.

5. Posteriormente, verificou-se que foi juntado em 08.04.2022 (documentos recebidos) o Ofício nº 296/2022-GAB/IPREV, datado em 06 de abril de 2022, que solicita prorrogação do prazo para o envio de resposta à diligência em debate.

6. Acerca do pedido do órgão de origem, o art. 294, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

Art. 294. O diligenciado poderá solicitar prorrogação de prazo, por meio de documento devidamente fundamentado dirigido ao Presidente do Tribunal, devendo este ingressar no Tribunal antes do vencimento do prazo anteriormente fixado, sob pena de não ser conhecido.

§ 1º No caso dos processos com diligência determinada por Relator, caber-lhe-á autorizar a prorrogação, uma só vez, por prazo não superior ao anteriormente concedido, devendo este submeter ao Plenário ou à Câmara a que pertencer outras possíveis prorrogações solicitadas

7. Compulsando os autos, observa-se que a diligência deste TCE foi recebida pelo órgão de origem em 11 de janeiro de 2022. No entanto, somente em 08 de abril de 2022, foi pleiteada a prorrogação do seu prazo de cumprimento, ou seja, intempestivamente, requisito este que impede o deferimento do pedido, nos termos do art. 294 do Regimento Interno, supracitado.

8. Ademais verifico que o presente processo alcançou o prazo decadencial estipulado no RE nº 636.553-RS – STF e art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350/21, uma vez que teve seu ingresso neste Tribunal em 24/04/2017, ultrapassando, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos para apreciação da legalidade.

9. Conclusão.

10. Diante do exposto, dê-se ciência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão/IPREV do INDEFERIMENTO do pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da NOTIFICAÇÃO N.º 817/2021 - SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO - (SEFIZ) - DILIGÊNCIA/TCE - MA, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

11 Após, considerando que cabe à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, na forma do art. 3º da Resolução nº 350/2021, o levantamento e relatório dos casos ainda pendentes de julgamento, DETERMINO o retorno dos autos à SEFIS, para emissão de novo Relatório de Instrução, levando em conta os parâmetros estabelecidos e a aplicabilidade do disposto no art. 1º da referida Resolução no caso sob exame.

12. Uma vez instruído o presente processo retorne-se a este Gabinete para prosseguimento do feito.

São Luís (MA), 31 de maio de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Processo nº: 5127/2022

Origem: Gabinete do Prefeito de Timbiras

Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo nº 3880/2018

Exercício Financeiro: 2017

Requerente: Antonio Borba Lima

DESPACHO Nº 406/2022

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3880/2018, exercício financeiro de 2017, solicitado pela Sr. Antonio Borba Lima.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3880/2018.

São Luís, 01 de Junho de 2022.

RAÍSSA REIS PEREIRA

Assessora de Conselheiro

Processo nº: 5130/2022

Origem: Gabinete do Prefeito de Timbiras  
Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo nº 9167/2017  
Exercício Financeiro: 2022  
Requerente: Antonio Borba Lima

**DESPACHO Nº 407 /2022**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 9167/2017, exercício financeiro de 2022, solicitado pela Sr. Antonio Borba Lima.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 9167/2017.

São Luís, 01 de Junho de 2022.

**RAÍSSA REIS PEREIRA**

Assessora de Conselheiro

Processo: 8137/2021-TCE  
Natureza: Representação  
Espécie: Outros  
Exercício: 2021  
Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS1-TCE/MA)  
Representado: Prefeitura de Brejo/MA  
Responsável: José Farias de Castro – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 032/2022**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 08/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor da Peça de Representação, de 29/10/2021, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 107/2022-GCSUB1/ABCB, de 02/05/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 8137/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 31 de maio de 2022.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

## Secretaria de Gestão

### Portaria

**PORTARIA TCE/MA Nº 479 DE 31 DE MAIO DE 2022.**

Concessão de licença prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5192/2022/TCE-MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença prêmio por assiduidade,

referentes ao quinquênio de 2009/2014, no período de 06/06/2022 a 05/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 467, DE 30 DE MAIO DE 2022.**

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o (a) servidor (a) Carla Barbosa Baracho, matrícula 11.189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal nos dias 27/06/2022, 28/06/2022, 05/09/2022, 06/09/2022, 31/10/2022 e 01/11/2022 conforme memorando;

Art.2º Os dias de dispensa se referem aos dias 22/10/2022, 24/10/2022 e 29/10/2022, dias que a Justiça Eleitoral convocou o (a) servidor (a), conforme declaração nº 176/2021-TRE-MA;

Art. 3º Fundamentação legal: art. 153, I, alínea "I" da Lei nº 6.107/19994 c/co art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE Nº 477, DE 31 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013,alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relotar, a partir de 01/06/2022, a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, da Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para a Secretaria de Tecnologia e Inovação (SETIN).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 474, DE 31 DE MAIO DE 2022.**

Concessão de férias aos servidores da Maranhão Parcerias.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, no mês de julho de 2022, aos servidores abaixo.

	NOME	MAT	FÉRIAS	EXERCÍCIO
			PERÍODO	
01	ADA CRISTINA LAUANDE CARDOSO	4952	04/07/22 a 02/08/22	2022

02	MARIA FRANCISCA SILVA DE ABREU	5199	11/07/22 a 09/08/22	2022
03	ISANE DO SOCORRO RODRIGUES DIAS	11304	11/07/21 a 09/08/22	2022
04	LUIS HENRIQUE BELFORT PIMENTA	11940	04/07/22 a 02/08/22	2022
05	MANOEL DA GUIA CRUZ	14175	14/07/22 a 23/07/22	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 475 DE 31 DE MAIO DE 2022.**

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 17 (dezesete) dias das férias exercício 2021, do servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Gestão deste Tribunal, anteriormente concedida pela portaria nº 410/2022, para o período de 23/01 a 08/02/2023, conforme memorando nº 07/2022/SEGES-TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Bruno Ferreira Barros de Almeida  
Secretário de Geral

**PORTARIA TCE/MA Nº.476 DE 31 DE MAIO DE 2022.**

Substituição de Função Comissionada.

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor Bernardo Felipe Sousa Pires Leal, matrícula nº 7336, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Secretário de Gestão, para responder conjuntamente, em substituição, a Função Comissionada de Secretário-Geral, durante o impedimento de seu titular, o servidor Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805, por 15 (quinze) dias, no período de 02/01/2023 a 16/01/2023, considerando Portaria nº 427/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Bruno Ferreira Barros de Almeida  
Secretário-Geral

**PORTARIA TCE Nº 478, DE 31 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Relatar, a partir de 01/06/2022, o servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da SEGEP, da Secretaria da Coordenadoria de Gestão Patrimonial (COPAT) para a Supervisão de

Patrimônio (SUPAT).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

## Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2022 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8849/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022, constante do Processo administrativo nº 8849/2021, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 014/2022, tendo como objeto a eventual aquisição de materiais de expediente para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 8849/2021 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Razão Social: MARGHESS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA(Grupo Marghess) – CNPJ: 20.628.085/0001-64

Endereço: Av. Jerônimo de Albuquerque Maranhão nº.300, Loja 17, Angelim São Luís - Ma

Telefone: (\*\*)\*-3925, E-mail: \*\*\*\*\*@grupomarghess.com.br, \*\*\*\*\*@grupomarghess.com.br

Nome do representante: MÁRCIO GHEYSAN DA SILVA SOUZA

CPF: \*\*\*.\*\*\*.503-00

GRUPO 4

ITEM	Descrição do produto	Marca	UNID	QUANT. ESTIMADA	V. UNITÁRIO (R\$)	V. TOTAL (R\$)
01	Papel A4, medindo 210 mm x 297 mm, papel alcalino, na cor branca, gramatura 75g/m2, com ótimo desempenho para impressoras laser, jato de tintas e fotocopiadoras, embalagem resistente à umidade, pacotes (resmas) com 500 unidades.	Chamex	Resma	3000	17,10	51.300
02	Papel KRAFT, pardo marrom, medindo 660mm x 960mm, na cor pardo marrom, gramatura 120g/m2, embalagem, pacote contendo 200 folhas.	Safra	Pacote com 200 Folhas	12	332,00	3.984,00
VALOR TOTAL DO GRUPO						55.284,00

São Luís (MA), 31 de Maio de 2022. COLIC/TCE. Juliana B Desterro e Silva Coelho- SUPEC/COLIC-TCE-MA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/2022 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8849/2021; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – TCE/MA**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022, constante do Processo administrativo nº 8849/2021, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 011/2022, tendo como objeto a eventual aquisição de materiais de expediente para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 8849/2021 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**1-DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: O & M Multivisão Comercial Eireli – EPP CNPJ: 10.638.290/0001-57

Endereço: Qd. 104 Norte, Rua NE-09, LT 06 – Palmas/TO – CEP: 77.006-028

Telefone: (\*\*)3\*\*\*\*2601, E-mail: \*\*\*\*\*@hotmail.com

Nome do representante: Tânia Magalhães

CPF: \*\*\*.\*\*\*.301-53

**GRUPO 1**

ITEM	Descrição do produto	Marca	UNID	QUANT. ESTIMADA	V. UNITÁRIO (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Caneta esferográfica, material resistente, composição: Resinas termoplásticas, tinta e solventes, esfera de tungstênio, quantidade carga 1, ponta de latão 1,0mm com esfera de tungstênio, tipo escrita média e macia sem borrões, cor tinta azul, características adicionais: corpo cilíndrico ou sextavado, transparente com furo, tampa e plug traseiro antiasfixiante, acondicionada em embalagem caixa com 50 unidades, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega). Marca: BIC	Bic	Caixa	100	51,78	5.178,00
2	Caneta / lapiseira grafite 0,7mm com bico e bocal de aço inox.	Maripel	Und	60	6,50	390,00
3	Caneta / lapiseira grafite 0,9mm com bico e bocal de aço inox.	Jocar	Und	120	8,10	972,00
4	Mina grafite, material grafita, diâmetro 0,7mm, comprimento 100mm, dureza 2B–tubo plástico com 12 minas, acondicionada em embalagem plástica ou de papelão com 12 (tubos)/ unidades.	Faber Castell	Tubo c/ 12 minas	240	3,15	756,00
5	Mina grafite, material grafita, diâmetro 0,9mm, comprimento 100mm, dureza 2B–tubo plástico com 12 minas, acondicionada em embalagem plástica ou de papelão com 12 (tubos)/unidades.	Faber Castell	Tubo	480	5,57	2.673,60
6	Cola: adesivo instantâneo universal, composição:- Éster de Cianocrilato, bisnaga peso líquido 3g, ideal para uso em porcelana, metal, borracha, couro, madeira, papel e plástico, características	Super	Tubo	160	11,50	1.840,00

	adicionais: com tampa anti-entupimento, prazo de validade: mínimo de 12(doze) meses(conferido a partir do ato da entrega).	Bond				
7	Cola tipo bastão, cor branca, aplicação papel, características não tóxica, bisnaga peso líquido 8g, prazo de validade: mínimo de 12(doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Bic	Tubo	480	7,40	3.552,00
8	Cola branca a base de acetato de polivinila(PVA) tipo uso escolar, não tóxica, aplicável em: papel, papelão, couro, tecido, cortiça e outros, características adicionais: condicionado em embalagem plástica com bico giratório do sador, peso líquido 90g, prazo de validade: mínimo de 12(doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Bic	Tubo	240	7,30	1.752,00
VALOR TOTAL DO GRUPO						17.113,60

São Luís (MA), 31 de Maio de 2022. COLIC/TCE. Juliana B Desterro e Silva Coelho- SUPEC/COLIC-TCE-MA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2022 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8849/2021; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – TCE/MA**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022, constante do Processo administrativo nº 8849/2021, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 012/2022, tendo como objeto a eventual aquisição de materiais de expediente para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 8849/2021 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**1-DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: Exclusiva Comércio e Serviços, Papelaria e Informática – CNPJ: 41.597.891/0001-92

Endereço: ADE, Conjunto 04, Lote 06, Loja 02 Águas Claras – Brasília – DF, CEP: 71.896-000

Telefone: (\*\*)\*\*\*\*-0202, E-mail: \*\*\*\*\*@gmail.com

Nome do representante: Edvan Paiva de Souza

CPF: \*\*\*.\*\*\*.\*\*\*-34

**GRUPO 2**

ITEM	Descrição do produto	Marca	UNID	QUANT. ESTIMADA	V. UNITÁRIO (R\$)	V. TOTAL (R\$)
09	Extrator de grampos tipo espátula fabricado em aço inoxidável, Medida comprimento 15 cm.	BRW	Und	120	2,00	240,00
10	Etiquetas autoadesivas nº 4, cor branca Ink Jet Laser formato 138,11 mm x 106,36 mm, contendo 4 etiquetas por folha, caixa com	Link Etiquetas	Caixa	30	33,25	997,50

	100 folhas, prazo de validade indeterminado.					
11	Etiquetas autoadesivas nº 4, cor branca Ink Jet Laser formato 138,11 mm x 106,36 mm, contendo 4 etiquetas por folha, caixa com 25 folhas, prazo de validade indeterminado.	Link Etiquetas	Caixa	100	12,00	1200,00
12	Pincel marcador para quadro branco, cor azul, prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Faber Castell/ Pilot	Und	120	6,00	720,00
13	Pincel (marcador permanente), cor preta, ponta facetada, prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Faber Castell/ Pilot	Und	120	6,00	720,00
14	Pincel marcador para quadro branco, cor vermelho, prazo de validade mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Faber Castell/ Pilot	Und	120	6,00	720,00
15	Pilha alcalina, tamanho pequena, tipo AAA (palito) tensão de 1,5 volts, prazo de validade mínima de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Rayovac/ Panasonic	Und	800	2,85	2280,00
16	Pilha alcalina, tamanho pequena, tipo AA, tensão de 1,5 volts, prazo de validade mínima de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Rayovac/ Panasonic	Und	600	2,85	1710,00
17	Pilha alcalina, tensão de 1,5 volts, tamanho médio, tipo C, prazo de validade mínima de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Rayovac/ Panasonic	Und	60	16,00	960,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO</b>						<b>9.547,50</b>

São Luís (MA), 31 de Maio de 2022. COLIC/TCE. Juliana B Desterro e Silva Coelho- SUPEC/COLIC-TCE-MA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2022 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8849/2021; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2022 – TCE/MA**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022, constante do Processo administrativo nº 8849/2021, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 013/2022, tendo como objeto a eventual aquisição de materiais de expediente para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2022 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 8849/2021 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**1-DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: A. E Mendes – EPP (Livraria Econômica) – CNPJ: 41.472.655/0001-40

Endereço: Rua de Nazaré nº. 328 – Centro, CEP: 65010-410 – São Luís - Ma  
 Telefone: (\*\*)\*-7874/\*-0747, E-mail: \*\*\*\*\*@gmail.com

Nome do representante: Antônio Eduardo Mendes

CPF: \*\*\*.\*\*\*.\*\*\*-68

GRUPO 3

ITEM	Descrição do produto	Marca	UNID	QUANT. ESTIMADA	V. UNITÁRIO (R\$)	V. TOTAL (R\$)
01	Caixa Plástica Arquivo morto tipo Polionda na cor AZUL, produzido em material plástico ondulado, Formato (mm): Medida Interna: 350x125x250 consideradas de Vinco a Vinco Medida Externa: 355x130x250mm, acondicionado em embalagem plástica, pacote contendo 50 unidades.	Polycart/ Polycart/ Polionda	Und	300	8,00	2.400,00
02	Caixa Plástica Arquivo morto pito Polionda na cor VERDE, produzido em material plástico ondulado, Formato (mm): Medida Interna: 350x125x250 consideradas de Vinco a Vinco Medida Externa: 355x130x250mm, acondicionado em embalagem plástica, pacote contendo 50 unidades.	Polycart/ Polycart/ Polionda	Und	300	8,00	2.400,00
03	Caixa Plástica Arquivo morto pito Polionda na cor AMARELA, produzido em material plástico ondulado, Formato (mm): Medida Interna: 350x125x250 consideradas de Vinco a Vinco Medida Externa: 355x130x250mm, acondicionado em embalagem plástica, pacote contendo 50 unidades.	Polycart/ Polycart/ Polionda	Und	500	8,00	4.000,00
04	FITA adesiva, material transparente, filme de polipropileno com adesivo acrílico, comprimento mínimo 45m, largura mínima 48mm, espessura mínima 0,20mm, aplicação empacotamento em geral, tipo tubete papelão, cor transparente, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Eurocel /Sicad/ PP33	Rolo	400	8,00	3.200,00
05	FITA adesiva, material CREPE, tipo monoface, comprimento mínimo 50m, largura mínima 48mm, tipo tubete papelão, cor branca, espessura mínima 0,80mm, aplicação multiuso, prazo de validade: mínimo de 12 (doze) meses (conferido a partir do ato da entrega).	Eurocel Sicad/Crepe	Rolo	800	12,10	9.680,00
06	Grampo Plástico (comprimento total 30cm), injetado em Polietileno com capacidade para armazenar 600 folhas., para arquivar documentos, distância entre furos 80mm, tratamento superficial	Dello/ Dello/	Pacote	100	28,00	2.800,00

	plástico, tipo espelho garra, características adicionais, material não reciclado, cor branca, acondicionado em embalagem pacote contendo 50 jogos.	Estendido				
07	Grampeador de mesa, material plástico e metal, na cor preta, tipo pequeno, comprimento mínimo 13cm, capacidade de grampear até 20 folhas de papel 75g/m², REFIL de grampos 26/6, acondicionado em embalagem caixa individual.	Masterprint/ Master Com. Imp. E Export. / 13cm	Und	150	22,00	3.300,00
08	Livro protocolo, quantidade folhas 100, comprimento 215, largura 157, características adicionais numeradas frente e verso, material capa papelão, gramatura folhas 120, material folhas papel off-set.	BAA / Bahia Arts Graficas / 100fls	Und	60	15,00	900,00
09	Pasta catálogo com 100 sacos, formato 240mm x 330mm, espessura mínima 0,14mm, com capa na cor preta revestida em material plástico contendo 04 (quatro) parafusos de aço inox na arte interna, acondicionada em embalagem apropriada.	Acp / Acp Plasticos / Com parafusos	Und	60	48,80	2.928,00
10	Pasta Plástica, material polietileno, cor transparente azul, características adicionais: com abas e elástico, já montada, tamanho ofício-2, acondicionada em embalagem apropriada.	Dello / Dello / Fina	Und	1500	4,00	6.000,00
11	Porta clips/caneta transparente material acrílico, com 02 (dois) compartimentos, tamanho médio, acondicionada em embalagem apropriada. Marca de Referência: ACRIMIL e DELLO, equivalente ou de melhor qualidade.	Dello / Dello / 2x1	Und	120	17,00	2.040,00
12	Estilete, tipo largo, material corpo plástico, comprimento mínimo 150mm, características adicionais: lâmina de aço dimensões: 16 x 100mm, cores diversas, acondicionado em embalagem apropriada.	Masterprint/ Master Com. Imp. E Export. / Plastico	Und	160	5,00	800,00
13	Tesoura multiuso em aço inoxidável, com cabo material plástico de alta resistência, tamanho mínimo 17,5cm de comprimento, formato anatômico-apoio para os dedos emborrachado, acondicionada em embalagem apropriada.	Brw/Brw Suprimentos / 21cm	Und	160	12,00	1.920,00
<b>VALOR TOTAL DO GRUPO</b>						<b>42.368,00</b>

São Luís (MA), 31 de Maio de 2022. COLIC/TCE. Juliana B Desterro e Silva Coelho- SUPEC/COLIC-TCE-MA